PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Lei nº 556/94 Capela, 30 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o ano de 1995 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Capela, Estado de Alagoas no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1995, abrangendo:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Diretrizes para o Orçamento Anual incluindo os limites de Créditos adicionais correspondentes.

CAPÍTULO I - DAS METAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995 fixa as metas e prioridades para as funções de governo, programas, subprogramas, projetos/atividade.

Parágrafo Único - No estabelecimento do Programa de Trabslho das diferentes unidades administrativas que integram os Poderes Executivos e Legislativo Municipal no exercício de 1995 terão prioridade as metas que estejam vinculadas a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços públicos e a melhoria das condições e da qualidade de vida da população.

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone (082) 287-1159 / 287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - CGC 12.333.753/0001-06

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária a Receita e a Despesa serão oecadas segundo os preços vogentes em julho de 1994.

Parágrafo 1º - Os valores excessos digo: expressos na forma do disposto no capitulo deste artigo poderão, a critério do Poder Executivo, serem corrigidos na Lei Orçamentária e serem corrigidos, periodicamente durante o exercício financeiro de 1995, tomando por referência diretrizes similares as estabelecidad pelo governo federal sobre a matéria.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo para constar do instrumento legal que oficialize a correção dos valores orçamentários de que trata o. parágrafo anterior, os critérios utilizados para operação.

Art. 4º - Não Poderão ser fixadas despesas sem que estabeleçam definidade as fontes de recursos correspondente.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os Créditos Adicionais abertos com destinação especificad por força desta Lei, quando os recursos a ele destinados for inferior ao acordado através de instrumentos legais.

Parágrafo Único - No caso de cancelamento do Crédito Adicional de que trata este artigo, os recursos retornarão a fonte de cobertura do referido credito, ficando disponível para serem utilizados a fim de dar cobertura a novos creditos e/ou fazer face a despesas prevista no orçamento em vigor.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130 - O Poder Executivo em consonancia com a legislação em vigor apresentara ao legislativo o Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a despesa para o

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone (082) 287-1159 / 287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - CGC 12.333.753/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

exercício de 1995.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei de que trata o capitulo deste artigo devera ter, no tocante aos prazos, a tramitação atendendo a legislação sobre a matéria;

Parágrafo 2º - Integra o Projeto de Lei de que trata estr artigo os quadros demonstrativos da Receita estimada e da despesa fixada para o exercício de 1995.

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela, 30 de dezembro de 1994.

ADELMO DE NOVAIS CALHEIROS

PREFEITO

ARTUR JOSÉ PEREIRA CABRAL

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada e registrada às fls. 130/131 do livro competente.
Cilene Mª Pacífico Vieira

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone (082) 287-1159 / 287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - CGC 12.333.753/0001-06

CAMARA DE VEREADORES DE VELEIRA - ALAGOAS
16 - 10 - 1990

II - o detalhamento economico da Despesa obedecendo a legislacao sobre a materia.

Paragrafo 1o - Os projetos/atividades de que trata o caput deste artigo serao classificados por um titulo e pela indicacao suscinta das acao publica a que se refere;

Paragrafo 2o - No Projeto de Lei Orcamentaria Anual, sem prejuizo da classificacao funcional programatica referida no caput deste artigo, sera atribuido a cada unidade gestora, projeto/atividade um codigo numerico sequencial como prova de identificacao.

Art. 9o - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Credito Suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita estimada para o exercicio de 1995, mediante a utilizacao dos recursos orcamentarios de acordo com o que dispoe os artigos 7o e 43o da Lei 4 320/64, para atender as Despesas cujas dotacoes se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinacao especifica;

II - Alterar no decorrrer do exercicio financeiro, atendendo a necessidades de servicos, os recursos destinados aos Programas de Trabalho por funcao, orgao e categoria economicas das unidades gestoras, respeitando os percentuais obrigatorios de cada funcao;

III - Realizar Operacoes de Credito por antecipacao da Receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada para o exercicio de 1995;

IV - Abrir Creditos Adiconais - suplementares e especiais - ao Orcamento de 1995, ate o limite da Receita efetivamente arrecadada no exercicio.

Art. 10o - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Credito Adicional ao Orcamento do exercicio de 1995 para garantir contrapartida do Municipio em convenios a serem firmados com os governos federal, estadual e municipais na funcao de governo, programa, subprograma, projeto/atividade beneficiaria da acao intergorvernamental.

Paragrafo 1o - O teto autorizado no caput deste artigo corresponde ao valor total dos recursos conveniados, inclusive os recursos transferidos da Uniao, do Estado e/ou do Municipio e os resursos correspondentes a contrapartida do Municipio, independente do que estabelece o art.9o desta Lei.

Paragrafo 2o - Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar no decorrer do exercicio financeiro, atendendo a necessidade de servico os recursos destinados aos convenios de que trata este artigo respeitando o volume total dos recursos conveniados

Art. 11o - Para cobertura dos creditos autorizados nesta Lei o Poder Executivo utilizara anulacoes parciais e/ou totais do orcamento em vigor, o excesso de arrecadacao e/ou o superavit financeiro do exercicio anterior, respeitando as determinacoes da Lei 4320 de 17.03.1964.

CAMARA DE ... ALAGOAS
16 - 10 - 1990

Art.5o - A Lei Orcamentria Anual observara na estimativa da Receita e na fixacao da Despesa os efeitos economicos e financeiros decorrentes da acao governamental orientada pelos seguintes principios basicos:

I - Melhoria da qualidade e da produtividade da administracao publica;

II - Alienacao de bens moveis e imoveis integrantes do ativo permanente das contas do Executivo e do Legislativo;

III - Revitalizacao do investimento publico, especialmente os direcionados para as areas sociais e de infra-estrutura basica;

IV - Melhoria das condicoes e da qualidade de vida individual e coletiva; e

V - Diminuicao das desigualdades sociais.

Art.6o - O Poder Executivo Municipal na definicao do Programa de Trabalho para o Exercicio de 1995, observara as seguintes diretrizes:

I - Reducao das desigualdades entre os povoados que integram o territorio municipal e dentro do mesmo povoado;

II - Protecao e preservacao do meio ambiente;

III - Atendimento as micro e pequenas empresas urbanas e rurais e sua cooperativas;

IV - Prioridade para empreendimentos destinados a geracao de empregos, distribuicao da renda e producao de alimentos;

V - Relevancia para os projetos de saneamento basico, educacao, saude, comunicacao, transporte, abastecimento, habitacao popular com participacao comunitaria, restauracao e conservacao da malha rodoviaria e servicos urbanos.

Paragrafo Unico - Para atender ao Programa de Trabalho definido neste instrumento legal fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens inventariados na Prefeitura Municipal, respeitando a legislacao sobre a materia.

Art. 7o - Nao poderao ser incluidos no Orcamento Anual Despesas classificadas como Investimento - Regime de Execucao Especial, ressalvados os casos de calamidade publica, na forma dos dispositivos legais.

Art. 8o - A Lei Orcamentaria apresentara conjuntamente os Programas de Trabalho dos Poderes Executivos e Legislativos, nos quais a discriminacao da Despesa far-se-a obedecendo a classificacao funcional programatica expressa ao nivel de funcao, programa, subprograma, projeto/atividade, destacando:

I - a Unidade Gestora e